ACÓRDÃO - AC00 - 1697/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9588/2015/002
PROTOCOLO	**:** 1999414
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADA	**:** NARA MANCUELHO DAUBIAN – OAB/MS N° 17.915
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO 1° E 2° TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ALCANÇADOS – SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

Ainda que a publicação do extrato do termo aditivo tenha sido extemporânea, verificando-se, contudo, o cumprimento das diretrizes legais traçadas pela lei de licitações e pelos princípios expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal, impõe-se ressalvar o descumprimento do prazo para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada, para o fim de substituí-la por recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª **Leila Cardoso Machado,** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG - G.RC – 3111/2019**, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item 3 por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pela Sr.ª Leila Cardoso Machado, em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 3111/2019, lançada ao TC/9588/2015, que que assim decidiu:

> 2 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, com ressalva pela publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 3 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF sob o n. 528.239.201-10, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos;

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não era sua competência a publicação do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos. Subsidiariamente, requer a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, impostas ao ordenador.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 14, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 18851/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que foi registrada multa ao recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao primeiro e segundo Termos Aditivos do Contrato n. 117/2015, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/936.

In casu, entretanto, entendo que ainda que a publicação tenha sido extemporânea, dúvidas não há, de que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput* [2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC 7087/2015/002, TC 7826/2017, TC 9373/2015/001, TC 9373/2015/002, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a ser fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas ressalvar o descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato e excluir a multa arbitrada à Recorrente pela deficiência transcrita **anteriormente**.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr.ª Leila Cardoso Machado (CPF n° 528.239.201-10), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG - G.RC – 3111/2019, para o fim de substituir a multa no item aplicada no item 3 por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos;

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / VAB/dssm